



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 260/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 02 de abril de 2025

**EMENTA:** Projeto de Lei. Desafetação de bem público municipal. Destinação para via de acesso à Unidade Básica de Saúde – UBS. Competência legislativa municipal. Iniciativa do Poder Executivo. Viabilidade jurídica. Recomendação quanto à técnica legislativa.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Executivo, que "*Desafeta bem de uso comum para integrar bem de uso especial, destinado à construção de Unidade Básica de Saúde – UBS no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às políticas públicas do Município;

Destaca-se também que a iniciativa legislativa para esta matéria cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois a este cabe exercer a direção superior da Administração Municipal, assim como a administração dos bens municipais, nos termos dos arts. 61, incisos II e III, e 108, da Lei Orgânica.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: [...]

II- exercer a **direção superior da Administração Pública Municipal**;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...]

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

## 2.2. Aspecto Material





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Trata o PL de desafetação (art. 1º) e autorização para afetação (art. 2º) de bem público municipal para construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, procedimento consoante os ensinamentos de Hely Lopes Meireles sobre o tema:

### Doutrina – Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>

O que a lei civil explicita é que **os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais**, isto é, enquanto verem a afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, **mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, ato ou fato administrativo, desafetado da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de bem dominial**, isto é, do patrimônio disponível do Município.

Leciona também Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a afetação e a desafetação dos bens públicos, quando expressas, podem ocorrer **por meio de ato administrativo ou de lei**:

### Doutrina – Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>

Pelos conceitos de afetação e desafetação, verifica-se que uma e outra podem ser expressas ou tácitas. **Na primeira hipótese, decorrem de ato administrativo ou de lei; na segunda, resultam de atuação direta da Administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato da natureza.** Por exemplo, a Administração pode baixar decreto estabelecendo que determinado imóvel, integrado na categoria dos bens dominicais, será destinado à instalação de uma escola; ou pode simplesmente instalar essa escola no prédio, sem qualquer declaração expressa. Em um e outro caso, o bem está afetado ao uso especial da Administração, passando a integrar a categoria de bem de uso especial. **A operação inversa também pode ocorrer, mediante declaração expressa ou pela simples desocupação do imóvel, que fica sem destinação.**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2021. Pág. 266.

<sup>2</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36ª Edição. Editora Forense. 2023. Pág. 874.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, ressalta-se a adequação do procedimento utilizado pelo Poder Executivo ao escolher desafetar o bem municipal de modo expresso, uma vez encerrada a atividade que lhe foi anteriormente atribuída, **pois somente assim se fixa o momento a partir do qual o bem deixa de possuir qualquer afetação.**

### Doutrina – Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>

**O que é inaceitável é a desafetação pelo não uso**, ainda que prolongado, como, por exemplo, no caso de uma rua que deixa de ser utilizada. Em hipótese como essa, torna-se necessário um ato expresso de desafetação, pois inexistente a fixação de um momento a partir do qual o não uso pudesse significar desafetação. Sem essa restrição, a cessação da dominialidade pública poderia ocorrer arbitrariamente, em prejuízo do interesse coletivo

De maneira mais restritiva que outros autores, Marçal Justen Filho informa que a desafetação, especialmente no tocante aos bens imóveis, **somente pode ocorrer por lei em sentido estrito:**

### Doutrina – Marçal Justen Filho<sup>4</sup>

**A desafetação de bens imóveis depende de lei.** Pode-se admitir que a própria lei determine de modo direto a desafetação de bem específico. Mas também se admite que a lei contenha uma autorização para que a Administração promova a desafetação mediante ato administrativo

Destarte, ao ser promovida a desafetação por meio de lei, há segurança jurídica e compatibilidade do procedimento com as diversas posições doutrinárias sobre o assunto.

Verifica-se, contudo, que a **ementa e o art. 2º do Projeto de Lei não expressam com precisão a finalidade da área objeto da proposta**, conforme descrito na respectiva justificativa. Embora a redação do projeto indique a destinação do imóvel à construção de uma Unidade Básica

<sup>3</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36ª Edição. Editora Forense. 2023. Pág. 874.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. Curso de Direito Administrativo. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2023. Pág. 688.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de Saúde – UBS, a exposição de motivos esclarece que a área localizada na Rua Arthur Cagliari, no Jardim São Conrado, atualmente classificada como sistema de recreio, **será utilizada como via de acesso** à UBS a ser implantada em terreno institucional adjacente, situado entre a Rua Arthur Cagliari, nº 985, e a Rua João Marcolino.

Diante disso, **recomenda-se a adequação da ementa e do art. 2º do Projeto de Lei**, a fim de refletir com precisão o conteúdo normativo, nos termos do art. 11, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Por fim, há requerimento de “regime de urgência” na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

**§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 3. Conclusão

---

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sem objeções quanto à sua constitucionalidade ou legalidade. **Ressalva-se, entretanto, a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa.** A eventual aprovação da proposta dependerá de voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>5</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>5</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003400350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 02/04/2025 15:36

Checksum: **C590DAA56CBA4A7751F0DE285B81ADBFDD13F563D3F29E764D37CFA667515B12**

